

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35438.002418/2006-08
Recurso n° 142.617 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Acórdão n° 206-00.788
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

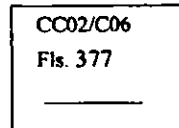
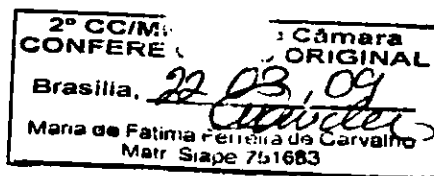
Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ÓRGÃO PÚBLICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A contratante de serviços com cessão de mão de obra, responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias com a empresa executora dos serviços. Responsabilidade Solidária é a obrigação legalmente imposta ao contratante de serviços com cessão de mão de obra de responder pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, isoladamente ou em conjunto com o contratado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

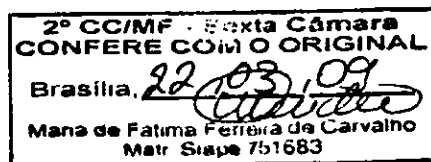
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira..



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 31 a 32) que a notificada foi contratante da empresa prestadora REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para executar serviços com cessão de mão-de-obra e não apresentou guias de recolhimento e folhas de pagamento específicas, bem como os contratos firmados entre as partes, não se elidindo, assim, da responsabilidade solidária de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91.

O AFPS notificante esclarece que o salário de contribuição foi apurado em 20% do valor da mão-de-obra discriminada nas notas fiscais de serviços, conforme as normas aplicáveis relacionadas no FLD.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 36 a 42 e a empresa contratada, REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, não apresentou defesa.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência para que a autoridade notificante indicasse o fundamento legal que autoriza o arbitramento, o que foi feito por intermédio do Relatório Fiscal Complementar de fls. 59, tendo sido reaberto prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

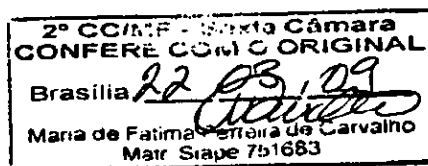
Tempestivamente, a empresa solidária apresentou defesa via peça de fls. 70 a 328 e a Prefeitura Municipal de Casa Branca não se manifestou.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação n° 21.424.4/0611/2006, julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente, alegando que os documentos acostados aos autos pela empresa contratada não merecem acolhida para o fim de modificar ou tornar insubsistente o lançamento e indeferindo o pedido de perícia formulado pela notificada.

Inconformada com a decisão, o contribuinte recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 350 a 358), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, reitera que houve cerceamento de defesa pelo exíguo prazo para apresentação de defesa e que parte do débito foi alcançado pela decadência, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, ressaltando que o prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 não pode prevalecer perante a CF, que encaminha o trato da matéria à alçada exclusiva da lei complementar.

No mérito, insiste que os valores devem ser cobrados da firma de turismo, prestadora dos serviços, que é quem deveria realizar os recolhimentos previdenciários que lhe competia e reafirma que o débito foi feito por amostragem, sendo que devem ser considerados realmente os valores pagos a título das cestas básicas, eis que todos os documentos ficaram a disposição do fiscal do INSS.



A empresa prestadora, Realidade Transporte e Turismo Ltda, recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 360 a 363), insistindo que os documentos já anexados comprovam que tudo quanto devido à Previdência, referente à prestação de serviços junto ao Município, foi efetivamente recolhido.

Assevera que não aceita o fato de as guias apresentadas não servirem à comprovação da extinção do crédito em questão, mormente quando destinaram-se aos efetivos pagamentos dos valores devidos pela prestação de serviços contratada junto ao Município.

Questiona para que servem as guias apresentadas e como ficam os valores ali recolhidos em favor da Previdência, que se não forem aceitos como prova do pagamento do crédito cobrado por meio da NFLD, se afigura no enriquecimento sem causa por parte da recorrida.

Sustenta que, globalizados ou não, de fato os recolhimentos foram efetuados e, em que pese não constar vinculação ao tomador, verifica-se que houve recolhimento em valores significativos que, se analisados em conjunto com as folhas de pagamento anexadas, fica evidente a integral quitação dos valores ora cobrados.

Requer a produção de provas com realização de perícia nos registros e demais documentos contábeis da recorrente, para ficar cabal e cristalina comprovado a quitação das referidas contribuições previdenciárias.

Em contra-razões, fls. 367 a 375, a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

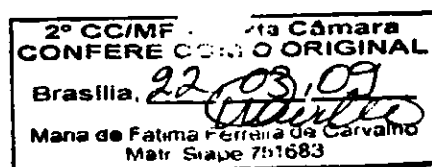
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento

Da análise do recurso apresentado pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa por não ter sido concedido prazo suficiente para se inteirar dos fatos e apresentar defesa administrativa. Todavia, verifica-se dos autos que a notificação se deu em 30/12/2005 e a cientificação da DN em 14/07/2006. Ou seja, ao contrário do que alega, a recorrente teve mais de seis meses para "se inteirar dos fatos" e elaborar seu recurso. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não há previsão legal para prorrogação do prazo de apresentação de defesa.

Ainda em preliminar, a recorrente alega que a lei 8212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos por homologação.



Porém, o aludido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Com relação ao entendimento de que apenas a lei complementar pode dispor sobre a matéria e a Lei 8.212/91, por ser ordinária, está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a decadência, é oportuno registrar que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

“Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

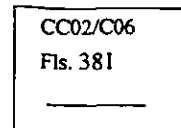
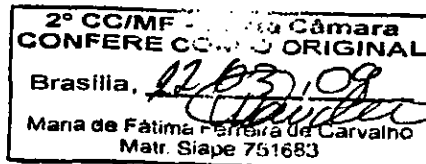
Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as “contribuições previdenciárias”.

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das “contribuições previdenciárias” são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade”.

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu “Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331”, após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

“Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas



também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência.”

Pelo exposto, rejeito as preliminares trazidas em sede recursal.

A fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Casa Branca foi contratante da empresa REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA para execução de serviços com cessão de mão-de-obra e fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, transcrito a seguir:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.”

Assim a recorrente, como contratante de serviços, responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias com a empresa executora dos serviços. Responsabilidade Solidária é a obrigação legalmente imposta ao contratante de serviços de responder pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, isoladamente ou em conjunto com o contratado, consoante art. 31 da Lei 8.212/91.

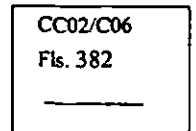
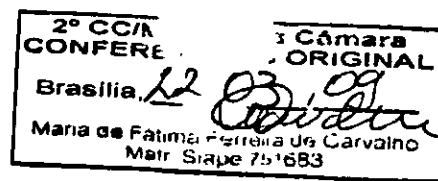
No mérito, a notificada insiste que os valores devem ser cobrados da firma de turismo, prestadora dos serviços, que é quem deveria realizar os recolhimentos previdenciários que lhe competia.

Porém, a Lei 8.212/91 deixa claro que a recorrente, como contratante de serviços com cessão de mão de obra, responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias com a empresa executora dos serviços. Responsabilidade Solidária é a obrigação legalmente imposta ao contratante de serviços com cessão de mão de obra de responder pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, isoladamente ou em conjunto com o contratado.

E, para se elidir da responsabilidade solidária com o prestador dos serviços, a recorrente deveria ter exigido, da prestadora, cópias das guias de recolhimento específicas, conforme determinava a legislação vigente à época. Portanto, não cabe a verificação do cumprimento da obrigação na contratada, e sim na contratante, que deveria comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias sobre a mão-de-obra contida nas notas fiscais de serviço pela prestadora.

Para melhor compreensão da matéria, convém, primeiro, tecer algumas considerações acerca da legislação que trata da elisão da responsabilidade solidária na prestação de serviços por cessão de mão-de-obra.

Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, a definição de cessão de mão-de-obra foi inserida na Lei nº 8.212, na qual foram acrescentados ao art. 31, os §§. 3º e 4º, estabelecendo, inclusive a obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e GRPS distintas por tomador, anteriormente prevista na OS nº 83/93.



“§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.”

Finalmente com a edição do novo Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social, Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, a matéria ficou assim regulamentada:

“art. 41

§ 2º “A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo cedente de mão de obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente, na forma e percentuais estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

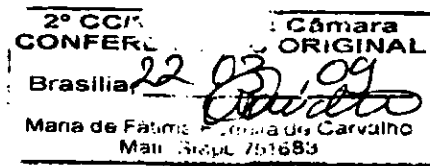
§ 3º Para efeito no disposto no parágrafo anterior, o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.”

Para o período de 05.12.97 a 22.10/98, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176, de 05/12/97, com aplicação “ex tunc”, dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

“item 3.3

A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal, fatura ou recibo correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal, fatura ou recibo.” (vide da OS nº 176).

O “Recolhimento Prévio” (antecipado), mencionado acima, é aquele feito quando a executora apresentar cópia da guia de recolhimento sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura, quando da quitação da respectiva nota fiscal ou fatura, quer tenha sido o recolhimento feito com base na folha de pagamento ou sobre percentual da fatura. O importante é que fique assegurado o mínimo de recolhimento estabelecido pelo INSS.



A OS nº 184 alterou a redação do item 3.1 da OS nº 176:

“3.1 - Para a comprovação do recolhimento prévio, a tomadora deverá exigir da prestadora cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS quitada, preenchida de acordo com o item 10, e da respectiva folha de pagamento, cuja remuneração será equivalente, no mínimo, àquela apurada com a aplicação dos percentuais estabelecidos no item 11.

10 - A empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra deverá preencher GRPS distintas para cada empresa tomadora, ou, alternativamente, para cada estabelecimento desta, conforme o “Manual da GRPS”, com as seguintes adaptações:

Campo 8:

- a) número de segurados colocados à disposição da tomadora;*
- b) salário-de-contribuição dos segurados empregados, segundo a folha de pagamento;*
- c) número, data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou recibo;*
- d) matrícula (CGC/CEI) e nome ou razão social da empresa tomadora.”*

E como a recorrente não comprovou o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação como necessários à elisão da responsabilidade solidária, responde, com a prestadora, pelas contribuições previdenciárias decorrentes da prestação de serviços.

A afirmação de que o débito foi feito por amostragem, sendo que devem ser considerados realmente os valores pagos a título das cestas básicas, eis que todos os documentos ficaram a disposição do fiscal do INSS são estranhas ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Da análise do recurso apresentado pela prestadora, verifica-se uma tentativa de demonstrar que as guias apresentadas comprovam o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra utilizada na prestação dos serviços.

No entanto, as GRPS anexadas aos autos não comprovam que os valores nela incluídos se referem à contribuição devida sobre a mão de obra empregada na prestação dos serviços à prefeitura.

A prestadora afirma que as guias apresentadas destinaram-se aos efetivos pagamentos dos valores devidos pela prestação de serviços contratada junto ao Município.

Porém, verifica-se que os valores do salário de contribuição constantes das GRPS diferem dos constantes das folhas de pagamento, demonstrando que, ao contrário do que afirma a recorrente, não restou “*evidente a integral quitação dos valores ora cobrados*”.

Pelos documentos apresentados, não há como saber se as contribuições devidas sobre as remunerações constantes das folhas de pagamento estão incluídas nos valores que constam das guias de recolhimento.

A contratada sustenta que, globalizados ou não, de fato os recolhimentos foram efetuados e, em que pese não constar vinculação ao tomador, verifica-se que houve recolhimento em valores significativos.

Não resta dúvida de que houve recolhimento. Porém, a recorrente não demonstrou, nos autos, que tais recolhimentos se referem à prestação de serviços à prefeitura. Como as guias não são específicas, o que contraria determinação legal, elas podem se referir à remuneração de outros empregados que não sejam os utilizados no contrato com a notificada.

Assim, entendo que as GRPS apresentadas não ilidem a responsabilidade solidária objeto do presente lançamento.

Relativamente ao pedido que seja realizada perícia, vale lembrar que o inciso IV e § 1º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, assim determina:

"Art. 16:

(...).

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;
(Redação dada pela Lei 8.748/93).

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."
(Acrescido pela Lei 8.748/93).


Portanto, entendo como não formulado o pedido de perícia por não atender aos requisitos legais. Ademais, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada, sendo a realização de perícia totalmente prescindível e meramente protelatória.

Pelo exposto, concluo que a NFLD foi lavrada corretamente, de acordo com as normas vigentes, estando a Previdência Social no direito de constituir e lançar o presente crédito.

Nesse sentido, VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS